

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 474/97 da Comissão, de 13 de Março de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 475/97 da Comissão, de 13 de Março de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 3

* Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente 5

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/175/CE:

* Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece os métodos de controlo destinados à manutenção do estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-membros e regiões dos Estados-membros (!) 16

97/176/CE:

* Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos de madeira para estruturas e produtos conexos (!) 19

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

- * Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às cavilhas metálicas de injeção para alvenaria ⁽¹⁾ 24
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2429/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1997 (JO n.º L 331 de 20.12.1996) 26
- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2431/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1997 (JO n.º L 331 de 20.12.1996) 27

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 474/97 DA COMISSÃO

de 13 de Março de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	57,7
	212	95,7
	624	149,3
	999	100,9
0709 10 10	220	197,0
	999	197,0
0709 90 73	052	96,7
	204	81,0
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	999	88,8
	052	51,9
	204	43,8
	212	46,5
	448	25,0
	600	58,8
	624	51,6
0805 30 20	999	46,3
	052	54,6
	600	75,6
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	999	65,1
	060	62,0
	388	103,8
	400	93,5
	404	95,0
	508	94,6
	512	88,4
	528	96,9
	999	90,6
	0808 20 31	039
388		68,9
400		85,2
512		62,0
528		69,4
999		76,6

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 475/97 DA COMISSÃO**de 13 de Março de 1997****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 75 000 toneladas de milho para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1527/96⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60	—	—	1008 20 00 9000	—	—
0712 90 19	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 15 9100	01	8,00
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9130	01	7,50
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9150	01	7,00
1001 90 99 9000	03	1,50	1101 00 15 9170	01	6,50
	02	0	1101 00 15 9180	01	6,00
1002 00 00 9000	03	25,00	1101 00 15 9190	—	—
	02	0	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1102 10 00 9500	01	41,00
1003 00 90 9000	03	18,50	1102 10 00 9700	—	—
	02	0	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1103 11 10 9200	01	9,00 (2)
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9400	—	— (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9900	—	—
1005 90 00 9000	03	10,00 (2)	1103 11 90 9200	01	9,00 (2)
	04	15,00 (2)	1103 11 90 9800	—	—
	02	—			
1007 00 90 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça e Liechtenstein,
- 04 Eslovénia, Repúblicas Checa e Eslovaca e Polónia.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(3) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 para uma quantidade de 75 000 toneladas de milho.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

DIRECTIVA 97/11/CE DO CONSELHO

de 3 de Março de 1997

que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽⁴⁾,

(1) Considerando que a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽⁵⁾, visa fornecer às autoridades competentes informações adequadas que lhes permitam tomar decisões sobre projectos específicos com pleno conhecimento dos seus possíveis impactos significativos no ambiente; que o processo de avaliação constitui um instrumento fundamental da política de ambiente, tal como definida no artigo 130ºR do Tratado e no quinto programa comunitário de políticas e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável;

(2) Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 130ºR do Tratado, a política da Comunidade no domínio do ambiente se baseará nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador;

(3) Considerando que deverão ser harmonizados os princípios fundamentais da avaliação dos efeitos ambientais e que os Estados-membros podem estabelecer regras mais restritivas em matéria de protecção do ambiente;

(4) Considerando que a experiência adquirida no domínio da avaliação do impacto ambiental, tal como exposto no relatório sobre a aplicação da Directiva 85/337/CEE, adoptado pela Comissão em 2 de Abril de 1993, mostra que é necessário introduzir disposições destinadas a clarificar, complementar e melhorar as regras relativas ao processo de avaliação,

de modo a assegurar que a directiva seja aplicada de um modo cada vez mais harmonizado e eficaz;

(5) Considerando que os projectos para os quais é necessária uma avaliação deverão ser sujeitos ao requisito de autorização de construção; que a avaliação deverá ser efectuada antes da concessão dessa autorização;

(6) Considerando que é conveniente completar a lista dos projectos que têm efeitos significativos no ambiente e que, por isso, devem ser por regra submetidos a uma avaliação sistemática;

(7) Considerando que os projectos pertencentes a outras categorias não têm em todos os casos impacte significativo no ambiente, devem no entanto ser sujeitos a uma avaliação quando os Estados-membros considerarem que são susceptíveis de ter um impacte significativo no ambiente;

(8) Considerando que os Estados-membros poderão fixar limiares ou critérios com vista a determinar os projectos que devem ser avaliados em função da significância do seu impacte no ambiente; que os Estados-membros não deverão ser obrigados a analisar caso a caso os projectos que não atinjam esses limiares ou não obedeçam a esses critérios;

(9) Considerando que, aos fixarem esses limiares ou critérios ou ao apreciarem projectos caso a caso com vista a determinar que projectos deverão ser sujeitos a avaliação com base nos seus impactos significativos sobre o ambiente, os Estados-membros deverão ter em conta os critérios de selecção pertinentes previstos na presente directiva; que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-membros estão na melhor posição para aplicar esses critérios aos casos concretos;

(10) Considerando que a existência de um critério de localização referente às zonas de protecção especiais designadas pelos Estados-membros nos termos das Directivas 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽⁶⁾, e 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽⁷⁾, não implica necessariamente que projectos localizados nessas zonas sejam submetidos automaticamente a uma avaliação do impacte em conformidade com o disposto na presente directiva;

⁽¹⁾ JO nº C 130 de 12. 5. 1994, p. 8.

JO nº C 81 de 19. 3. 1996, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 393 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 210 de 14. 8. 1995, p. 78.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Outubro de 1995 (JO nº C 287 de 30. 10. 1995, p. 101), posição comum do Conselho de 25 de Junho de 1996 (JO nº C 248 de 26. 8. 1996, p. 75) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Novembro de 1996 (JO nº C 362 de 2. 12. 1996, p. 103).

⁽⁵⁾ JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁷⁾ JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 7.

- (11) Considerando que é conveniente criar um procedimento que permita ao dono da obra obter um parecer das autoridades competentes sobre o conteúdo e o alcance das informações a elaborar e a fornecer com vista à avaliação; que, no âmbito deste processo, os Estados-membros podem exigir que o dono da obra forneça, nomeadamente, alternativas para os projectos relativamente aos quais tenciona apresentar um pedido;
- (12) Considerando que é desejável reforçar as disposições relativas à avaliação do impacte ambiental num contexto transfronteiriço, de modo a ter em conta a evolução a nível internacional;
- (13) Considerando que a Comunidade assinou, em 25 de Fevereiro de 1991, a Convenção relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiriço,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 85/337/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para garantir que, antes de concedida a aprovação, os projectos que possam ter um impacte significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização, fiquem sujeitos a um pedido de aprovação e a uma avaliação dos seus efeitos. Estes projectos são definidos no artigo 4º.»
2. No artigo 2º é inserido um novo número 2A com a seguinte redacção:
- «2A. Os Estados-membros poderão prever um procedimento único para cumprir o disposto na presente directiva e na Directiva 96/61/CE do Conselho de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição⁽¹⁾».
- (¹) JO nº L 257 de 10. 10. 1996, p. 26.»
3. O primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os Estados-membros podem, em casos excepcionais, isentar um projecto específico, na totalidade ou em parte, das disposições previstas na presente directiva.»
4. No nº 3, alínea c), do artigo 2º, a expressão «se for caso disso» é substituída por «sempre que aplicável».

5. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

A avaliação de impacte ambiental identificará, descreverá e avaliará de modo adequado, em função de cada caso particular e nos termos dos artigos 4º a 11º, os efeitos directos e indirectos de um projecto sobre os seguintes factores:

- o homem, a fauna e a flora,
- o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem,
- os bens materiais e o património cultural,
- a interacção entre os factores referidos nos primeiro, segundo e terceiro travessões.»

6. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 2º, os projectos incluídos no anexo I serão submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 2º, os Estados-membros determinarão, relativamente aos projectos incluídos no anexo II:

- a) Com base numa análise caso a caso;
- ou
- b) Com base nos limiares ou critérios por eles fixados;

se o projecto deve ser submetido a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º

Os Estados-membros podem decidir aplicar os dois procedimentos referidos nas alíneas a) e b).

3. Quando forem efectuadas análises caso a caso ou fixados limiares ou critérios para efeitos do disposto no nº 2, serão tidos em conta os critérios de selecção relevantes fixados no anexo III.

4. Os Estados-membros assegurarão que a decisão adoptada pelas autoridades competentes ao abrigo do nº 2 seja disponibilizada ao público.»

7. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. No caso de projectos que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, devem ser submetidos a uma avaliação de impacte no ambiente, em conformidade com os artigos 5º a 10º, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que o dono da obra forneça, de uma forma adequada, as informações especificadas no anexo IV, na medida em que:

- a) Os Estados-membros considerem que essas informações são adequadas a uma determinada fase do processo de aprovação e às características específicas de um projecto determinado ou de um tipo de projecto e dos elementos do ambiente que possam ser afectados;
- b) Os Estados-membros considerem que se pode exigir razoavelmente que um dono da obra reúna essas informações, atendendo, nomeadamente, aos conhecimentos e aos métodos de avaliação existentes.

2. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que, se o dono da obra o solicitar antes de apresentar um pedido de aprovação, a autoridade competente dê um parecer sobre as informações a fornecer pelo dono da obra de acordo com o disposto no nº 1. A autoridade competente consultará o dono da obra e as autoridades referidas no nº 1 do artigo 6º antes de dar o seu parecer. O

facto de a referida autoridade ter dado um parecer nos termos do presente número não obsta a que solicite posteriormente ao dono da obra informações complementares.

Os Estados-membros poderão igualmente requerer o parecer das autoridades competentes, independentemente do facto de o dono da obra o ter ou não solicitado.

3. As informações a fornecer pelo dono da obra nos termos do disposto no nº 1 devem incluir, pelo menos:

- uma descrição do projecto incluindo as informações relativas à sua localização, à sua concepção e às suas dimensões,
- uma descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, se possível, compensar, os efeitos negativos significativos,
- os dados necessários para identificar e avaliar os principais impactes que o projecto possa ter no ambiente,
- um resumo das principais soluções alternativas estudadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões da sua escolha, atendendo aos efeitos no ambiente,
- um resumo não técnico das informações referidas nos travessões *supra*.

4. Sempre que o considerem necessário, os Estados-membros providenciarão para que as autoridades que possuem informações relevantes, em especial atendendo ao artigo 3º, as coloquem à disposição do dono da obra.»

8. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as autoridades a quem o projecto possa interessar, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente, tenham a possibilidade de emitir o seu parecer sobre as informações fornecidas pelo dono da obra e sobre o pedido de aprovação. Para o efeito, os Estados-membros designarão as autoridades a consultar, em geral ou caso a caso. As informações reunidas nos termos do artigo 5º devem ser transmitidas a essas autoridades. As regras relativas à consulta serão fixadas pelos Estados-membros.»

O nº 2 do artigo 6º, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros deverão assegurar que todos os pedidos de aprovação e informações obtidos nos termos do artigo 5º sejam postos à disposição do público num prazo razoável, para que o público em causa tenha a possibilidade de dar o seu parecer antes de ser emitida a autorização.»

9. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. Sempre que um Estado-membro tiver conhecimento de que um projecto pode vir a ter impactes significativos no ambiente de outro Estado-membro ou sempre que um Estado-membro cujo ambiente possa vir a ser significativamente afectado o solicitar, o Estado-membro em cujo território se prevê a realização do projecto enviará ao outro Estado-membro, o mais rapidamente possível e o mais tardar quando informar os seus próprios cidadãos, nomeadamente:

- a) Uma descrição do projecto, acompanhada de quaisquer informações disponíveis sobre os seus eventuais impactes transfronteiriços;
- b) Informações sobre a natureza da decisão que poderá ser tomada;

e dará ao outro Estado-membro um prazo razoável para que este informe se deseja participar no processo de avaliação de impacte ambiental, podendo incluir as informações referidas no nº 2.

2. Se o Estado-membro que receber as informações nos termos do nº 1 informar que tenciona participar no processo de avaliação de impacte ambiental, o Estado-membro em cujo território se prevê a realização do projecto deverá enviar ao Estado-membro afectado, caso não o tenha ainda feito, as informações obtidas nos termos do artigo 5º e as informações pertinentes relativas ao referido processo, incluindo o pedido de aprovação do projecto.

3. Os Estados-membros em causa, na parte que a cada um diz respeito, deverão também:

- a) Providenciar para que as informações referidas nos nºs 1 e 2 sejam, num prazo razoável, postas à disposição das autoridades referidas no nº 1 do artigo 6º e do público no território do Estado-membro susceptível de ser significativamente afectado; e
- b) Assegurar que, antes de a aprovação do projecto ser concedida, essas autoridades e o público em causa tenham a possibilidade de apresentar, num prazo razoável, o seu parecer sobre as informações fornecidas à autoridade competente do Estado-membro em cujo território se prevê a realização do projecto.

4. Os Estados-membros em causa deverão consultar-se reciprocamente, designadamente sobre os potenciais efeitos transfronteiriços do projecto e sobre as medidas previstas para reduzir ou eliminar esses efeitos e fixarão um prazo razoável para o período de consultas.

5. As regras de execução das disposições do presente artigo poderão ser definidas pelos Estados-membros em causa.»

10. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Os resultados das consultas e as informações obtidas nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º serão tomados em consideração no âmbito do processo de aprovação.»

11. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. Quando a aprovação tiver sido concedida ou recusada, a autoridade ou autoridades competentes deverão informar do facto o público, de acordo com os procedimentos adequados, e facultarão ao público as seguintes informações:

- o teor da decisão e as condições que eventualmente a acompanhem,
- os principais motivos e considerações em que se baseia a decisão,
- se necessário, uma descrição das principais medidas para evitar, reduzir e, se possível, compensar os principais impactes negativos.

2. A autoridade ou autoridades competentes informarão os Estados-membros consultados nos termos do artigo 7º, transmitindo-lhes as informações referidas no nº 1.ª.

12. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

As disposições da presente directiva não prejudicam a obrigação de as autoridades competentes respeitarem os limites impostos pelas disposições regulamentares e administrativas nacionais e pelas práticas jurídicas estabelecidas em matéria de segredo industrial e comercial, incluindo a propriedade intelectual, bem como a protecção do interesse público.

Nos casos em que for aplicável o artigo 7º, a transmissão de informações a outro Estado-membro e a recepção de informações por outro Estado-membro estão sujeitas às restrições em vigor no Estado-membro em que o projecto foi proposto.»

13. O nº 2 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em especial, os Estados-membros informarão a Comissão dos critérios e/ou dos limiares fixados para a selecção dos projectos em questão, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 4º.»

14. O artigo 13º é suprimido.

15. Os anexos I, II e III são substituídos pelos anexos I, II, III e IV incluídos no anexo.

Artigo 2º

Cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação e eficácia da Directiva 85/337/CEE alterada pela presente directiva. Esse relatório basear-se-á no intercâmbio de informações previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 11º

Com base nesse relatório, a Comissão, sempre que oportuno, apresentará ao Conselho novas propostas tendo em vista assegurar uma maior coordenação na aplicação da presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 14 de Março de 1999, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Para todos os pedidos de aprovação apresentados a uma autoridade competente até ao final do prazo fixado no nº 1, continua a ser aplicável o disposto na Directiva 85/337/CEE, na versão anterior à presente alteração.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DE BOER

ANEXO

«ANEXO I

PROJECTOS ABRANGIDOS PELO Nº 1 DO ARTIGO 4º

1. Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto) e instalações de gaseificação e de liquefacção de pelo menos 500 toneladas de carvão ou de xisto betuminoso por dia.
2. — Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma potência calorífica de pelo menos 300 MW, e
 - centrais nucleares e outros reactores nucleares, incluindo o desmantelamento e a desactivação dessas centrais nucleares ou dos reactores nucleares (*) (excluindo as instalações de investigação para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis cuja potência máxima não ultrapasse 1 kW de carga térmica contínua).
3. a) Instalações de reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados.
b) Instalações destinadas:
 - à produção ou enriquecimento de combustível nuclear,
 - ao processamento de combustível nuclear irradiado ou resíduos altamente radioactivos,
 - à eliminação final de combustível nuclear irradiado,
 - exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos,
 - exclusivamente à armazenagem (planeada para mais de dez anos) de combustíveis nucleares irradiados ou outros resíduos radioactivos, num local que não seja o local da produção.
4. — Instalações integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço,
 - instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos.
5. Instalações destinadas à extracção de amianto e ao processamento e transformação de amianto e de produtos que contenham amianto: no caso dos produtos de fibrocimento, com uma produção anual de mais de 20 000 toneladas de produtos acabados; no caso de material de atrito, com uma produção anual de mais de 50 toneladas de produtos acabados; para outras utilizações de amianto, utilização de mais de 200 toneladas por ano.
6. Instalações químicas integradas, ou seja, instalações para o fabrico de substâncias à escala industrial, mediante a utilização de processos químicos de conversão, em que coexistam várias unidades funcionalmente ligadas entre si e que se destinem à produção dos seguintes produtos:
 - i) Produtos químicos orgânicos de base;
 - ii) Produtos químicos inorgânicos de base;
 - iii) Adubos à base de fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);
 - iv) Produtos fitofarmacêuticos de base e biocidas;
 - v) Produtos farmacêuticos de base, que utilizem processos químicos ou biológicos;
 - vi) Explosivos.
7. a) Construção de vias para o tráfego ferroviário de longo curso e de aeroportos (1) cuja pista de descolagem e de aterragem tenha um comprimento de pelo menos, 2 100 metros.
b) Construção de auto-estradas e vias rápidas (2).
c) Construção de novas estradas com quatro ou mais faixas de rodagem ou rectificação e/ou alargamento de estradas já existentes com duas ou menos faixas para quatro ou mais faixas, quando essas novas estradas ou esses segmentos de estrada rectificadas e/ou alargados tiverem, pelo menos, 10 quilómetros de troço contínuo.
8. a) Vias navegáveis interiores e portos para navegação interior que permitam o acesso a embarcações de tonelagem superior a 1 350 toneladas;
b) Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros que possam receber navios de mais de 1 350 toneladas.

(*) As centrais nucleares e outros reactores nucleares deixam de ser considerados instalações deste tipo se todo o combustível nuclear assim como quaisquer outros elementos contaminados radioactivamente tiverem sido removidos definitivamente da instalação.

(1) Para efeitos da presente directiva, entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponde à definição da Convenção de Chicago de 1944 relativa à criação da Organização da Aviação Internacional (anexo 14).

(2) Para efeitos da presente directiva, entende-se por «via rápida» uma estrada que corresponde à definição do Acordo europeu de 15 de Novembro de 1975 sobre as grandes vias de tráfego internacional.

9. Instalações de eliminação de resíduos [ou seja, resíduos aos quais seja aplicável a Directiva 91/689/CEE⁽¹⁾] destinadas à incineração, tratamento químico, tal como definido no anexo II A, ponto D 9, da Directiva 75/442/CEE⁽²⁾, ou aterro de resíduos perigosos.
10. Instalações de eliminação de resíduos destinadas à incineração ou ao tratamento químico, tal como definido no anexo II A, ponto D 9, da Directiva 75/442/CEE, de resíduos não perigosos com capacidade superior a 100 toneladas por dia.
11. Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de metros cúbicos.
12. a) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que esta transferência se destine a prevenir as carências de água e em que o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de metros cúbicos por ano.
b) Todos os outros casos de obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas em que o caudal médio plurianual na bacia de captação exceda 2 000 milhões de metros cúbicos por ano e em que o volume de água transferida exceda 5 % desse caudal.
Em qualquer dos casos, excluem-se as transferências de água potável canalizada.
13. Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a 150 000 hab/eq. segundo a definição constante do nº 6 do artigo 2º da Directiva 91/271/CEE⁽³⁾.
14. Extracção de petróleo e gás natural para fins comerciais, quando a quantidade extraída for superior a 500 toneladas por dia no caso do petróleo e 500 000 metros cúbicos por dia no caso do gás.
15. Barragens e outras instalações concebidas para a retenção ou armazenagem permanente de água, em que um novo volume ou um volume adicional de água retida ou armazenada seja superior a 10 milhões de metros cúbicos.
16. Conduitas para o transporte de gás, de petróleo ou de produtos químicos, de diâmetro superior a 800 milímetros e de comprimento superior a 40 quilómetros.
17. Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com espaço para mais de:
 - a) 85 000 frangos, 60 000 galinhas;
 - b) 3 000 porcos de engorda (de mais de 30 quilogramas); ou
 - c) 900 porcas.
18. Instalações industriais de:
 - a) Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;
 - b) Fabrico de papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 200 toneladas por dia.
19. Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 hectares ou extracção de turfa numa área superior a 150 hectares.
20. Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cujo comprimento seja superior a 15 quilómetros.
21. Instalações de armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos ou produtos químicos com uma capacidade de pelo menos 200 000 toneladas.

(¹) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 28).

(²) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/3/CE da Comissão (JO nº L 5 de 7. 1. 1994, p. 15).

(³) JO nº L 135 de 30. 5. 1991, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

ANEXO II

PROJECTOS ABRANGIDOS PELO Nº 2 DO ARTIGO 4º

1. **Agricultura, silvicultura e aquicultura**

- a) Projectos de emparcelamento rural.
- b) Projectos de reconversão de terras não cultivadas ou de zonas seminaturais para agricultura intensiva.
- c) Projectos de gestão de recursos hídricos para a agricultura, incluindo projectos de irrigação e de drenagem de terras.
- d) Florestação inicial e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.
- e) Instalações de pecuária intensiva (projectos não incluídos no anexo I).
- f) Criação intensiva de peixes.
- g) Recuperação de terras ao mar.

2. **Indústria extractiva**

- a) Pedreiras, minas a céu aberto e extracção de turfa (projectos não incluídos no anexo I).
- b) Extracção subterrânea.
- c) Extracção de minerais por dragagem marinha ou fluvial.
- d) Perfurações em profundidade, nomeadamente:
 - perfurações geotérmicas,
 - perfurações para armazenagem de resíduos nucleares,
 - perfurações para o abastecimento de água,com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos.
- e) Instalações industriais de superfície para a extracção de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.

3. **Indústria da energia**

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (projectos não incluídos no anexo I).
- b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia eléctrica por cabos aéreos (projectos não incluídos no anexo I).
- c) Armazenagem de gás natural à superfície.
- d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis.
- e) Armazenagem de combustíveis fósseis à superfície.
- f) Fabrico industrial de briquetes, de hulha e de linhite.
- g) Instalações para processamento e armazenagem de resíduos radioactivos (a menos que constem do anexo I).
- h) Instalações para produção de energia hidroeléctrica.
- i) Instalações para aproveitamento da energia eólica para a produção de electricidade (centrais eólicas).

4. **Produção e transformação de metais**

- a) Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo.
- b) Instalações para o processamento de metais ferrosos por:
 - i) laminagem a quente,
 - ii) forjamento a martelo,
 - iii) aplicação de revestimentos protectores em metal fundido.
- c) Fundições de metais ferrosos.

- d) Instalações para a fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.).
- e) Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico.
- f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.
- g) Estaleiros navais.
- h) Instalações para a construção e reparação de aeronaves.
- i) Fabrico de equipamento ferroviário.
- j) Estampagem de fundos por explosivos.
- k) Instalações de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.

5. Indústria mineral

- a) Instalações para o fabrico de coque (destilação seca do carvão).
- b) Instalações para o fabrico de cimento.
- c) Instalações para a produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto (projectos não incluídos no anexo I).
- d) Instalações para a produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibra de vidro.
- e) Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo as destinadas à produção de fibras minerais.
- f) Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.

6. Indústria química (projectos não incluídos no anexo I)

- a) Tratamento de produtos intermediários e fabrico de produtos químicos.
- b) Fabrico de pesticidas, de produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidas.
- c) Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

7. Indústria alimentar

- a) Indústria de óleos e gorduras vegetais e animais.
- b) Embalagem e fabrico de conservas de produtos animais e vegetais.
- c) Produção de lacticínios.
- d) Indústria de cerveja e de malte.
- e) Confeitaria e fabrico de xaropes.
- f) Instalações destinadas ao abate de animais.
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido.
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.
- i) Açucareiras.

8. Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel

- a) Instalações industriais para fabrico de papel e cartão (projectos não incluídos no anexo I).
- b) Instalações destinadas ao tratamento inicial (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou à tintagem de fibras ou têxteis.
- c) Instalações destinadas ao curtimento de peles.
- d) Instalações para a produção e tratamento de celulose.

9. Indústria da borracha

- Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

10. Projectos de infra-estruturas

- a) Ordenamento de zonas industriais.
- b) Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento.
- c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (projectos não incluídos no anexo I).
- d) Construção de aeroportos (projectos não incluídos no anexo I).
- e) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (projectos não incluídos no anexo I).
- f) Construção de vias navegáveis não incluídas no anexo I, obras de canalização e regularização de cursos de água.
- g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la de forma permanente (projectos não incluídos no anexo I).
- h) Linhas de eléctrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.
- i) Construção de oleodutos e de gasodutos (projectos não incluídos no anexo I).
- j) Construção de aquedutos de grande extensão.
- k) Obras costeiras destinadas a combater a erosão marítimas tendentes a modificar a costa como, por exemplo, construção de diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, excluindo a manutenção e a reconstrução dessas obras.
- l) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas não incluídos no anexo I.
- m) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas não incluídas no anexo I.

11. Outros projectos

- a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.
- b) Instalações de eliminação de resíduos (projectos não incluídos no anexo I).
- c) Estações de tratamento de águas residuais (projectos não incluídos no anexo I).
- d) Locais para depósito de lamas.
- e) Armazenagem de sucatas, incluindo sucatas de automóveis.
- f) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores.
- g) Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais.
- h) Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.
- i) Instalações de esarteamento.

12. Turismo e tempos livres

- a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infra-estruturas de apoio.
- b) Marinas.
- c) Aldeamentos turísticos e complexos hoteleiros fora das zonas urbanas e projectos associados.
- d) Parques de campismo e de caravanismo permanentes.
- e) Parques temáticos.

13. — Qualquer alteração ou ampliação de projectos incluídos no anexo I ou no anexo II, já autorizados, executados ou em execução, que possam ter impactes negativos importantes no ambiente.

— Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.

ANEXO III

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO REFERIDOS NO Nº 3 DO ARTIGO 4º

1. Características dos projectos

As características dos projectos devem ser consideradas especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- dimensão do projecto,
- efeitos cumulativos relativamente a outros projectos,
- utilização dos recursos naturais,
- produção de resíduos,
- poluição e incómodos causados,
- risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.

2. Localização dos projectos

Deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas susceptíveis de serem afectadas pelos projectos, tendo nomeadamente em conta:

- a afectação do uso do solo,
- a riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona,
- a capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:
 - a) zonas húmidas,
 - b) zonas costeiras,
 - c) zonas montanhosas e florestais,
 - d) reservas e parques naturais,
 - e) zonas classificadas ou protegidas pela legislação dos Estados-membros; zonas de protecção especial designadas pelos Estados-membros, nos termos das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE,
 - f) zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação comunitária já foram ultrapassadas,
 - g) zonas de forte densidade demográfica,
 - h) paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

3. Características do impacte potencial

Os potenciais impactes significativos dos projectos deverão ser considerados em relação aos critérios definidos nos pontos 1 e 2 *supra*, atendendo especialmente à:

- extensão do impacte (área geográfica e dimensão da população afectada),
 - natureza transfronteiriça do impacte,
 - magnitude e complexidade do impacte,
 - probabilidade do impacte,
 - duração, frequência e reversibilidade do impacte.
-

ANEXO IV

INFORMAÇÕES REFERIDAS NO Nº 1 DO ARTIGO 5º

1. Descrição do projecto, incluindo, em especial:
 - uma descrição das características físicas da totalidade do projecto e exigências no domínio da utilização do solo, nas fases de construção e de funcionamento,
 - uma descrição das principais características dos processos de fabrico, por exemplo, a natureza e as quantidades dos materiais utilizados,
 - uma estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões previstos (poluição da água, da atmosfera e do solo, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.) em resultado do funcionamento do projecto proposto.
2. Um esboço das principais soluções alternativas examinadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.
3. Uma descrição dos elementos do ambiente susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente, a população, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.
4. Uma descrição⁽¹⁾ dos efeitos importantes que o projecto proposto pode ter no ambiente resultantes:
 - da existência do projecto,
 - da utilização dos recursos naturais,
 - da emissão de poluentes, da criação de perturbações ou da eliminação dos resíduos,e a indicação pelo dono da obra dos métodos de previsão utilizados para avaliar os efeitos no ambiente.
5. Uma descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, sempre que possível, compensar os principais impactes negativos no ambiente.
6. Um resumo não técnico das informações transmitidas com base nas rubricas mencionadas.
7. Um resumo das eventuais dificuldades (lacunas técnicas ou nos conhecimentos) encontradas pelo dono da obra na compilação das informações requeridas.

⁽¹⁾ Esta descrição deve mencionar os efeitos directos e indirectos secundários, cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos do projecto.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1996

que estabelece os métodos de controlo destinados à manutenção do estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-membros e regiões dos Estados-membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/175/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/25/CE do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 13 do seu artigo 3º,

Considerando que mais de 99,8 % dos efectivos bovinos dos Estados-membros e regiões referidos nos anexos foram declarados oficialmente indemnes de brucelose, na acepção do artigo 2º, alínea e), da Directiva 64/432/CEE, e têm satisfeito as condições para essa classificação durante, pelo menos, os últimos dez anos; que não foi registado qualquer caso de aborto devido a brucelose durante, pelo menos, os últimos três anos;

Considerando que, para a manutenção da classificação de oficialmente indemne de brucelose, é necessário estabelecer medidas de controlo que ofereçam garantias de eficácia e que sejam adequadas à situação sanitária específica dos efectivos bovinos nos Estados-membros e regiões referidos nos anexos;

Considerando que, para consolidar e simplificar a situação no que respeita a esta matéria, se torna necessário revogar algumas das anteriores decisões da Comissão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros e regiões referidos, respectivamente, nos anexos I e II satisfazem as condições estabelecidas no nº 13 do artigo 3º da Directiva 64/432/CEE, uma vez que pelo menos 99,8 % dos efectivos bovinos foram declarados oficialmente indemnes de brucelose, na acepção do artigo 2º, alínea e), da Directiva 64/432/CEE, há pelo menos dez anos e que não foi registado qualquer caso de aborto devido a brucelose durante, pelo menos, os últimos três anos.

Artigo 2º

Todos os efectivos bovinos dos Estados-membros e regiões referidos, respectivamente, nos anexos I e II são reconhecidos oficialmente indemnes de brucelose, desde que pelo menos as condições previstas nos artigos 3º, 4º e 5º continuem a ser satisfeitas.

Artigo 3º

1. Será criado um sistema de identificação que permita determinar, para cada bovino, as manadas de origem e de trânsito.

2. Todos os casos de animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com brucelose têm de ser notificados às autoridades competentes, que procederão a investigações oficiais que incluam testes serológicos, em conformidade com o método estabelecido no anexo C da Directiva 64/432/CEE.

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 16.

3. Durante as investigação relativas a abortos que se suspeite serem devidos a brucelose, devem ser colhidas amostras adequada para análise microbiológica. A colheita de amostras para os testes serológicos deve, idealmente, ter lugar pelo menos catorze dias após o abordo.

4. Quando existam suspeitas de que um animal está infectado com brucelose, esse animal deve ser colocado em isolamento total, sendo o estatuto de oficialmente indemne de brucelose do efectivo suspenso enquanto a situação sanitária do animal não estiver esclarecida.

5. Se a suspeita de ocorrência de brucelose for confirmada, quer por testes serológicos quer por exame laboratorial ou clínico, o estatuto de oficialmente indemne de brucelose da manada de origem ou de trânsito será retirado.

Artigo 4º

O estatuto de oficialmente indemne de brucelose permanecerá até que:

- todos os animais que tenham sido considerados infectados tenham sido retirados da manada,
- as instalações e utensílios tenham sido desinfectados,
- todos os restantes animais com mais de doze meses tenham dado reacções negativas a pelo menos dois testes oficiais realizados em conformidade com o anexo C da Directiva 64/432/CEE, o primeiro dos quais efectuado um mês, pelo menos, após o animal infectado ter deixado o efectivo e o segundo três meses, pelo menos, depois do primeiro.

Artigo 5º

Todas as informações relativas a qualquer efectivo infectado devem ser imediatamente comunicadas à Comissão, acompanhadas de um relatório epidemiológico; por «efectivo infectado» entende-se qualquer manada de origem ou de trânsito que se considere estar infectada com brucelose.

Artigo 6º

São revogadas as Decisões 79/837/CEE⁽¹⁾, 80/775/CEE⁽²⁾, 94/960/CE⁽³⁾ e 95/74/CE⁽⁴⁾ da Comissão.

Artigo 7º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 12. 10. 1979, p. 46.

⁽²⁾ JO nº L 224 de 27. 8. 1980, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1994, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 60 de 18. 3. 1995, p. 29.

*ANEXO I**Estado-membro*

- Dinamarca
 - Finlândia
 - Suécia
 - Alemanha
-

*ANEXO II**Regiões dos Estados-membros*

- Grã-Bretanha
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1997

relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do nº 2 do artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos de madeira para estruturas e produtos conexos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/176/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no nº 3 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no nº 4 do artigo 13º *supra*, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o nº 4 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos e nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no nº 3 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE são descritos pormenorizadamente no anexo III da mesma directiva; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no nº 3, alínea a), do artigo 13º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2.ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o

processo descrito no nº 3, alínea b), do artigo 13º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2.i), e no ponto 2.ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité permanente da construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conforme através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento de controlo de produção ou do próprio produto.

Artigo 3º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

*ANEXO I***Órgãos de ligação para madeira**

Ligadores, anéis de ligação, cavilhas cilíndricas de aço e de madeira, parafusos auto-roscantes, parafusos de porca, pregos.

Os produtos em causa podem ser ou não tratados contra o fogo e o ataque por agentes biológicos.

*ANEXO II***Produtos de madeira maciça para estruturas***Elementos*

Elementos para pontes, elementos para asnas, travessas, elementos para pavimentos, elementos para paredes e divisórias, elementos para coberturas tais como madres, arcos, vigamentos, varas, montantes, postes e estacas.

Conjuntos

Asnas, pavimentos, paredes e divisórias, coberturas, treliças.

Os produtos em causa podem ser ou não tratados contra o fogo e o ataque por agentes biológicos.

Postes de madeira**Produtos de madeira lamelada colada para estruturas e outros produtos de madeira colada***Elementos*

Elementos para pontes, elementos para asnas, elementos para pavimentos, elementos para paredes e divisórias, elementos para coberturas tais como madres, arcos, vigamentos, varas, montantes, postes e estacas.

Conjuntos

Asnas, pisos, paredes e divisórias, coberturas, treliças.

Os produtos em causa podem ser ou não tratados contra o fogo e o ataque por agentes biológicos.

ANEXO III

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE MADEIRA PARA ESTRUTURAS (1/3)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o Comité Europeu de Normalização (CEN)/Comité europeu de normalização electrotécnica (Cenelec) deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Os produtos da presente coluna podem ser ou não tratados contra o fogo e o ataque por agentes biológicos	Pontes, caminhos-de-ferro e edifícios	A, B, C ⁽¹⁾	1 ^(*)
Produtos de madeira maciça para estruturas <i>Elementos</i> Elementos para pontes, elementos para asnas, travessas, elementos para pavimentos, elementos para paredes e divisórias, elementos para coberturas tais como madres, arcos, vigamentos, varas, montantes, postes e estacas <i>Conjuntos</i> Asnas, pavimentos, paredes e divisórias, coberturas, treliças		A, B, C ⁽²⁾ , A ⁽³⁾ , D, E, F	2+ ^(‡)
Postes de madeira	Linhas eléctricas e telefónicas aéreas		2+ ^(‡)

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo possa ser alterada durante o processo de produção (de modo geral, os materiais fabricados com matérias-primas combustíveis).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais fabricados com matérias-primas não combustíveis).

⁽³⁾ Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

^(*) Sistema 1: ver anexo III, ponto 2.i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

^(‡) Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2.ii), da Directiva 89/106/CEE, primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base numa inspecção na fábrica ou no acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos da produção.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE MADEIRA PARA ESTRUTURAS (2/3)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilizações previstas	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<p>Os produtos da presente coluna podem ser ou não tratados contra o fogo e o ataque por agentes biológicos.</p> <p>Produtos de madeira lamelada colada para estruturas e outros produtos de madeira colada</p> <p><i>Elementos</i></p> <p>Elementos para pontes, elementos para asnas, elementos para pavimentos, elementos para paredes e divisórias, elementos para coberturas tais como madres, arcos, vigamentos, varas, montantes, postes e estacas</p> <p><i>Conjuntos</i></p> <p>Asnas, pavimentos, paredes e divisórias, coberturas, treliças.</p>	Pontes e edifícios		1 (1)

(1) Sistema 1: ver anexo III, ponto 2.i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE MADEIRA PARA ESTRUTURAS (3/3)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Os produtos da presente coluna podem ser ou não tratados contra o fogo e o ataque por agentes biológicos Órgãos de ligação para madeira Ligadores, anéis de ligação, cavilhas cilíndricas de aço e de madeira, parafusos auto-roscentes, parafusos de porca, pregos	Produtos de madeira para estruturas		3 (1)

(1) Sistema 3: ver anexo III, ponto 2.ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1997

relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do nº 2 do artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às cavilhas metálicas de injeção para alvenaria

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/177/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no nº 3 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no nº 4 do artigo 13º *supra*, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o nº 4 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos e nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no nº 3 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE são descritos pormenorizadamente no anexo III da mesma directiva; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no nº 3, alínea a), do citado artigo 13º corresponde aos sistemas definidos

no anexo III, ponto 2.ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o processo descrito no nº 3, alínea b), do artigo 13º corresponde aos sistemas definidos no referido anexo III, ponto 2.i), e no ponto 2.ii), do mesmo Anexo III, primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité permanente da construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento de controlo de produção do próprio produto.

Artigo 2º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo II, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de directrizes para a aprovação técnica europeia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

(2) JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

ANEXO I

Cavilhas metálicas de injeção para alvenaria: fixação e/ou apoio de elementos estruturais (isto é, elementos que contribuam para a estabilidade das obras) e peças pesadas, designadamente de revestimentos exteriores descontínuos e de instalações.

ANEXO II

FAMÍLIA DE PRODUTOS

CAVILHAS METÁLICAS DE INJEÇÃO PARA ALVENARIA (1/1)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a (EOTA) deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Cavilhas metálicas de injeção para alvenaria	Fixação e/ou apoio de elementos estruturais (isto é, elementos que contribuam para a estabilidade das obras) e peças pesadas, designadamente de revestimentos exteriores descontínuos e de instalações		1 (1)

(1) Sistema 1: ver anexo III, ponto 2.i) da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2429/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1997

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 331 de 20 de Dezembro de 1996)

Na página 17, o ponto 1 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«1. Montante de ajuda ao reporte para os produtos das letras A e D, e para o linguado (*Solea spp.*) da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92	Montante de ajuda (em ecus/tonelada)	
	1	2
	Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados com cabeça ou em pedaços		
— sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	210	17
— outras espécies	120	17
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	200	17
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados com cabeça, em pedaços em filetes	165	17

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2431/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1997

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 331 de 20 de Dezembro de 1996)

Na página 23, no ponto 2 do anexo, letra A, o código NC «0303 78 10» é substituído pelos códigos NC «0303 78 11, 0303 78 12, 0303 78 13, 0303 78 19».

Na página 25, o ponto 4 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«4. Preço de referência para determinados produtos incluídos no anexo IV, letra A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Produto	Apresentação	Períodos	Preço de referência (em ecus/tonelada)
Carpa subsumível do código NC 0301 93 00	Viva, com pelo menos 800 gramas	de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1997	1 375
		de 1 de Agosto a 30 de Novembro de 1997	1 650
		de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro de 1997	1 650
Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) fresco, refrigerado ou congelado subsumível dos códigos NC			
ex 0302 12 00	— inteiro	—	3 329
ex 0303 22 00	— eviscerado	—	3 699
	— eviscerado e descabe- çado	—	4 070
ex 0304 10 13	— filetes	—	4 810
ex 0304 20 13			